



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026786-77.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONSTRUTORA METROCASA LTDA., é apelado KAIO CÉSAR PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1026786-77.2022.8.26.0007

Apelante: Construtora Metrocasa Ltda.

Apelado: Kaio César Pereira

Comarca: São Paulo

V. 14919

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DE FORO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À PREJUDICIAL DE MÉRITO (DECADÊNCIA) NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. TESE AUTURAL DE ALTERAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO ORIGINAL. GUARDA-CORPOS DA VARANDA. DISCREPÂNCIA ENTRE MATERIAIS UTILIZADOS. PRETENSÃO FUNDADA EM INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ABALO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor, nos termos do artigo 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.
2. Embora a inversão do ônus da prova seja matéria a ser deliberada em decisão saneadora, não há cerceamento de defesa quando a produção de outras provas é irrelevante para o resultado da demanda.
3. Tendo sido afastada a alegação de decadência em decisão saneadora e não tendo sido interposto o competente agravo de instrumento em tal oportunidade (art. 1015, II, do CPC), resta configurada a preclusão consumativa, não sendo cabível nova discussão em sede de apelação. Precedente do C. STJ.
4. O simples inadimplemento contratual, sem repercussão sobre os direitos de personalidade do contratante, não é apto a caracterizar abalo moral passível de indenização.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 432/440), cujo relatório adoto, por meio da qual o MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, nesta Capital, em ação em que se visa indenização por danos morais e materiais, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 25.000,00 a título de compensação por danos morais, com correção monetária de acordo com a tabela prática do

Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (artigo 405 do Código Civil). Condenou a requerida a arcar com as custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Segundo a ré (p. 468/497), a sentença deve ser reformada, porque:

a) o autor decaiu do pedido indenizatório, nos termos do art. 26, inciso II do CDC; b) há incompetência territorial do juízo sentenciante, pois deve prevalecer o foro de eleição, ou seja, o Foro Regional da Lapa; c) houve cerceamento de defesa, porque *“não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor no que tange à inversão do ônus da prova, tendo em vista que o Apelado, nem de longe, pode ser considerado hipossuficiente, seja de maneira econômica, técnica ou outro que o valha a permissão para utilizar a legislação especial cível, não havendo, portanto, possibilidade de inversão do ônus da prova”*; d) não houve alteração do contrato de forma unilateral, *“foi realizado uma votação entre os adquirentes do referido empreendimento em que foi proposta a alteração no projeto executivo do guarda-corpo das sacadas, a fim de atender as normas técnicas vigentes. Assim, houve a participação de 117 (cento e dezessete) adquirentes, dos quais 95 (noventa e cinco) diante das soluções ofertadas acataram a opção em que o guarda-corpo em vidro e alvenaria”*; e) *“a postura de “abstenção” do Recorrido acabou sendo superada pela vontade da maioria que ali se fez presente. Cumpre registrar ainda que a Comissão de Representantes está prevista no art. 50 da Lei 4.591, que trata das Incorporações, dispondo que os membros escolhidos entre os adquirentes estarão para representá-los perante o construtor, em tudo o que interessar ao bom andamento da incorporação e, em especial, perante terceiros”*; f) a mudança do projeto original com o fechamento da varanda com alvenaria ao invés de vidro atendeu a nova legislação municipal editada no curso da obra, visando a segurança e integridade física dos moradores; g) a mera insatisfação do comprador não deve prevalecer perante o interesse da maioria; h) *“Não há nos autos provas contundentes de que a alteração da fachada tenha afetado a moralidade,*

integridade ou psicológico do Apelado, ônus este que lhe incumbia”; i) “de forma subsidiária, que se reduza, levando-se em consideração os critérios de proporção e razoabilidade”.

Recurso tempestivo e preparado (p. 500/501).

Contrarrazões apresentadas (p. 505/515).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

1. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Inicialmente, rejeito a preliminar de **incompetência territorial**, pois, como bem destacado pelo Juízo de origem (p. 426), a Lei 8.078/90 concede ao consumidor a faculdade de demandar ou ser demandado em seu domicílio, de modo a facilitar o acesso à justiça e à sua defesa (art. 101, I, do CDC).

Nessas condições, o Foro Regional de Nossa Senhora do Ó (foro de domicílio do autor) é o competente para conhecer e julgar a ação.

2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Rejeito a preliminar de **cerceamento de defesa**, pois, apesar de ser oportuna a distribuição do ônus da prova em decisão saneadora (art. 357, inciso II, do CPC), não havia, de fato, a necessidade da produção de outras provas, conforme detalhadamente explicado mais adiante.

3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

No que tange à alegação de consumação do **prazo decadencial**, o recurso interposto pela apelante não pode ser conhecido. Com efeito, tal argumento foi rechaçado pela MMª. Juíza *a quo* por ocasião da prolação da decisão saneadora (p. 426/427), não tendo a ré interposto agravo de instrumento contra a referida decisão (artigo 1.015, II, do CPC).

Diante da ausência de insurgência da ré, no momento processual adequado e pela via recursal pertinente, impõe-se reconhecer a preclusão consumativa e a consequente impossibilidade de dedução de tais alegações nas razões recursais ora enfrentadas

Esse, inclusive, é o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. **DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO ANTERIOR NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 83/STJ.** RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ORIENTAÇÃO EQUIVOCADA ATRIBUÍDA AO ADVOGADO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PREJUÍZO DECORRENTE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **"As matérias de ordem pública, como prescrição e decadência, podem ser analisadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, quando decididas no bojo do despacho saneador, sujeitam-se a preclusão consumativa, caso não haja impugnação no momento processual oportuno"** (AgInt no REsp 1.542.001/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe de 12/11/2019). 2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu pela culpa do causídico pelos danos sofridos pela autora, uma vez que a teria orientado a proceder à compensação dos créditos tributários discutidos judicialmente antes do trânsito em julgado da sentença, fato que resultou na imposição de multa de elevado valor pela

Receita Federal. A modificação desse entendimento exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1700828/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 01/07/2020 – g.n.)

Assim, ainda que a decadência consagre matéria de ordem pública, tal fato não permite a rediscussão da aludida tese, máxime quando houve seu expresse afastamento em decisão anterior, não impugnada por meio do recurso adequado.

Por tais razões, o apelo da ré não deve ser conhecido no que diz respeito à alegação de consumação de decadência em relação à pretensão da parte autora.

4. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Respeitado o entendimento do juiz sentenciante, não há nos autos prova de nenhum fato que caracterize a dor, no sentido amplo da palavra, passível de indenização.

As provas constantes dos autos são insuficientes para caracterização de dano de natureza extrapatrimonial. É que o simples descumprimento do dever contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se a infração atinge intensamente os atributos da personalidade, o que não se verifica na espécie.

É verdade: o autor afirma que houve mudança do projeto arquitetônico original do empreendimento comercializado pela ré, que previa guarda-corpos da varanda totalmente em vidro, fato este reconhecido por ela (p. 361, item 24) e demonstrado no material publicitário (p. 33 e 36).

Isso, contudo, não é suscetível de ocasionar lesão à honra ou violação da dignidade do demandante, por não trazer situação de extraordinária angústia ou humilhação, sobretudo porque, além do fato de o autor ainda não residir no imóvel, que não foi entregue até o momento (p. 508), pelo que consta, a construtora ré ouviu os adquirentes, promovendo a alteração do projeto original a fim de atender às alterações das normas técnicas vigentes do Corpo de Bombeiros para garantir maior segurança aos moradores, denotando que buscou atender à maioria dos consumidores, conforme votação registrada na Ata de p. 390.

Enfim, não existe nos autos prova de nenhum fato do qual possa ser inferido efetivo dano extrapatrimonial e, sem a demonstração deste, não há fundamento para se impor a obrigação de indenizar por danos dessa natureza.

Não tem sido outro o entendimento atualmente prevalente nesta Câmara. Confira-se:

“Apelação. Indenização por dano moral. Compra e venda de imóvel. Divergência entre o apartamento decorado e o entregue pela ré. Improcedência. Irresignação da autora. Desacolhimento. Fatos que não configuram o dever de indenizar. Posição pacificada da Câmara. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais elevados, nos termos do artigo 85, §11, do CPC. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1021852-98.2022.8.26.0032; Relator: Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/10/2024);

“Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Imóvel adquirido e entregue diferentemente do que apresentado no estande de venda. Divergências entre o apartamento decorado disponibilizado para visita e a unidade entregue que, embora constatadas em laudo pericial, ensejariam no máximo a reparação de danos materiais, não configurando violação aos direitos da personalidade. Danos morais inexistentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1018325-79.2021.8.26.0451; Relator: Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/08/2024);

Em caso envolvendo o mesmo empreendimento, decidiu este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. Cerceamento de defesa não configurado. **Pleito de condenação da requerida** à indenização em 21 (vinte e um) mil reais por **danos extrapatrimoniais** e patrimoniais. Descabimento. **A alteração da sacada ainda na fase de construção não gera dano indenizável. Construtora ré ouviu os adquirentes, promovendo a alteração do projeto original diante do problema que surgiu, denotando que buscou atender os consumidores.** Indenização por dano material - responsabilidade da requerida não abrange honorários contratuais advocatícios pagos pelo autor. Pedido foge da esfera obrigacional da requerida, estando vinculado à opção deliberada do autor de ingressar com a demanda. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1028035-75.2022.8.26.0003; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023 – g.n.)

Ante o exposto, na parte conhecida, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para julgar improcedente a pretensão indenizatória do autor.

Invertendo-se a sucumbência, fica o vencido condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa.

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora